

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**MASOUD RAJABU C. A REPUBLICA UNIDA DA TANZANIA
PETIÇÃO Nº. 008/2016
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES**

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 25 de Junho de 2021

Arusha, 25 de Junho de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um acórdão no processo *Masoud Rajabu c. a República Unida da Tanzânia*.

Masoud Rajabu (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento da apresentação da Petição, o Peticionário cumpria uma pena de prisão de trinta (30) anos, tendo sido condenado por violação de uma menor. O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou os seus direitos previstos nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º e das alíneas c) e d) do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), ao condená-lo com base em provas que não se mostraram suficientes para fundamentar a condenação; ao proferir o acórdão na sua ausência; ao não lhe proporcionar representação legal gratuita; e ao não decidir o seu pedido de revisão até o momento da apresentação da sua Petição perante este Tribunal. O Peticionário requereu ainda o pagamento de indemnização para o ressarcimento das alegadas violações.

O Estado Demandado suscitou objecção à competência jurisdicional material do Tribunal, bem como à admissibilidade da Petição. Em primeiro lugar, o Tribunal aferiu a sua competência jurisdicional material relativamente à matéria em causa.. Concluiu que, uma vez que a Petição alegava violações de direitos previstos na Carta, da qual o Estado Demandado é signatário, tinha, portanto, competência material.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou todos os aspectos jurisdicionais relevantes. Em termos de competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal considerou que possuía jurisdição, uma vez que, no dia 29 de Março de 2010, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo da Carta sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo),

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

a permite que indivíduos particulares apresentem petições contra ele, nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal constatou, ainda, que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, no dia 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição. Isto porque a retirada produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição foi recebida pelo Tribunal no dia 10 de Fevereiro de 2016.

O Tribunal também concluiu que tinha competência jurisdicional temporal, pois as alegadas violações eram de natureza contínua. Por último, considerou que tinha competência jurisdicional territorial, dado que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado, que é Parte no Protocolo.

Além disso, o Tribunal analisou duas objecções levantadas pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição. A primeira objecção referia-se ao facto de que o Peticionário não havia esgotado as vias internas de recurso antes de apresentar a Petição, conforme exigido pelo n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e pela alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal. Sobre este ponto, o Estado Demandado argumentou que o Peticionário não utilizou plenamente os recursos locais disponíveis, uma vez que só apresentou dois fundamentos de recurso no Tribunal de Recurso, enquanto apresentou quatro alegações na sua Petição ao Tribunal.

O Tribunal rejeitou a alegação do Estado Demandado, observando que o Peticionário, ao recorrer ao Tribunal de Recurso, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, havia esgotado os recursos do direito interno disponíveis. O Tribunal observou que as alegadas violações invocadas faziam parte do conjunto de direitos e garantias que estavam relacionados com, ou foram a base dos recursos do Peticionário nos tribunais nacionais. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as alegadas violações, porém, não o fez.

O Estado Demandado também alegou que a Petição era inadmissível, pois o Peticionário não a apresentou dentro de um prazo razoável, conforme exigido nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Neste contexto, o Estado Demandado argumentou que o período de dois (2) anos e seis (6) meses que o Peticionário demorou para apresentar a sua Petição ao Tribunal não era razoável. O Tribunal rejeitou esta objecção, observando que o Peticionário não possuía representação perante os tribunais

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

nacionais, se encontrava encarcerado com movimentos restritos e tinha acesso limitado à informação. O Tribunal observou que essas circunstâncias causaram o atraso na apresentação do caso ao Tribunal.

O Tribunal deu-se por satisfeito ao constatar que os autos demonstravam que tinham sido preenchidas todas as outras condições de admissibilidade, conforme estabelecido no Artigo 56.º da Carta Africana e no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

Seguidamente, o Tribunal procedeu à apreciação da eventual violação, pelo Estado Demandado, dos direitos do Peticionário, conforme previstos no n.º 1 do Artigo 7.º, e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, examinando quatro questões.

A primeira questão a ser considerada era se o direito do Peticionário a um julgamento justo foi violado pelo facto de os tribunais nacionais terem proferido a sentença condenatória sem que os elementos de prova justificassem tal decisão. O Tribunal concluiu que o tratamento das provas apresentadas nos tribunais nacionais não revelou qualquer erro manifesto ou erro de direito que justificasse a sua intervenção, rejeitando, assim, a alegação.

Em segundo lugar, o Tribunal avaliou se a prolação do acórdão na ausência do Peticionário constituía uma violação dos seus direitos. O Tribunal observou que o Peticionário participou em todos os procedimentos anteriores à prolação do acórdão e ressaltou que o Peticionário foi informado da sua sentença e do seu direito de recurso. Por conseguinte, o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário previsto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º.

Em terceiro lugar, relativamente à questão de o Peticionário não ter recebido assistência jurídica gratuita durante os seus julgamentos e recursos, o Tribunal considerou que ele deveria ter recebido tal assistência, pois foi acusado de um crime grave que implicava uma pena mínima pesada de prisão. O Tribunal concluiu, portanto, que os direitos do Peticionário, conforme previstos na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º foram violados.

Por último, o Tribunal avaliou se o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado dentro de um prazo razoável, ao não ter decidido o seu requerimento de revisão até ao momento em que a Petição foi apresentada perante este Tribunal. O Tribunal constatou

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

que o pedido de «revisão» do Peticionário foi indeferido no prazo de dois meses e vinte e oito (28) dias. Nestas circunstâncias, o Tribunal não constatou qualquer violação.

O Peticionário solicitou ao Tribunal que reparasse as alegadas violações, anulando a sua sentença e ordenando a sua libertação da prisão. O Tribunal absteve-se de proferir a referida decisão, pois não havia concluído que a condenação do Peticionário tinha sido imposta ilegalmente. O Tribunal, no entanto, concedeu ao Peticionário trezentos mil xelins Tanzanianos (TZS 300.000) como indemnização justa pelos danos morais sofridos devido à recusa de assistência jurídica gratuita durante o processo nos tribunais nacionais.

O Estado Demandado é obrigado a pagar o referido montante, isento de impostos, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do acórdão e a informar o Tribunal sobre a execução do mesmo a cada seis (6) meses até à sua total execução.

Cada parte assumirá as suas próprias custas processuais.

Informação Adicional

Para mais informações sobre o presente processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, queira, por favor, visitar o seguinte sítio da Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0082016>

Para se inteirar sobre quaisquer outras questões, queira, por favor, entrar em contacto com o Cartório Judicial através do seguinte endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é uma instância judicial de âmbito continental criado pelos Estados Membros da União Africana para garantir a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal possui competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos, relacionados com a interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

Para mais informações, queira, por favor, visitar o seguinte sítio da Internet: www.african-court.org.